



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902285/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.058 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente SERUM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.056, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 12448.902283/2014-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente/procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que homologou em parte o direito creditório declarado em PER/DCOMP, por sua vez fundamentado em saldo negativo de IRPJ/CSLL. A Análise das Parcelas de Crédito, junto ao Despacho Decisório informa que houveram parcelas de IRRF comprovadas, não comprovadas ou comprovadas em parte, o que deu causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde sustenta o seguinte: **quanto aos fatos:** a) o crédito informado no PER/DCOMP decorre das informações prestadas nos informes de rendimentos fornecidos diretamente pelas fontes pagadoras; b) não está correto o procedimento de não homologação da compensação tributária, já que as respectivas empresas, na qualidade de fonte pagadoras, prestaram a informação do total recolhido anualmente; c) se estas fontes pagadoras deixaram de recolher os respectivos valores de retenção do período anual e retiveram o valor do IRPJ/CSLL na fonte, não é justo a Impugnante pagar duas vezes o mesmo tributo; d) por outro lado, somente foi apurado o crédito referente ao PER/DCOMP do trimestre mencionado, deixando de ser realizada a apuração a todo período anual, onde se pretende a compensação; **quanto ao Direito:** a) o PARECER NORMATIVO N.º 01, de 24/09/2002, é bastante elucidativo para o caso em questão, pois demonstra, inegavelmente, a responsabilidade da FONTE PAGADORA, quanto ao não recolhimento do tributo descontado; b) a manifestação de inconformidade deve ser julgada subsistente para afastar a responsabilidade dos valores não confirmados, uma vez que não se pode levar em consideração apenas um trimestre, mas todo o período anual; c) não se pode ser responsabilizada e penalizada pelo não recolhimento do tributo, cuja responsabilidade é unicamente das fontes pagadoras; d) requer o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação integral das compensações ou; alternativamente, caso assim não se entenda, requer que a responsabilidade pelo não recolhimento seja atribuída às fontes pagadoras que deixaram de recolher o tributo devido.

Porém, a DRJ, em análise aos fatos, documentos apresentados e aos fundamentos jurídicos apresentados pela interessada, diversamente, julgou improcedente/ procedente em parte a pretensão do contribuinte.

Devidamente intimado, repisando e reforçando os fundamentos apresentados em manifestação de inconformidade, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, buscando o reconhecimento do direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de IRPJ/CSLL e, alternativamente, requereu diligência para confirmação do pleiteado direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da declaração de compensação n.º 19580.42510.291109.1.3.02-3079, na qual a interessada pleiteia a

compensar os débitos nela declarados com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 192.975,99.

Junto ao Despacho Decisório veio a Análise das Parcelas do Crédito, onde podem ser vistas as parcelas de IRRF comprovadas, não comprovadas ou comprovadas em parte, que deram causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado. Portanto, na origem, o crédito foi denegado em razão da ausência de comprovação da Retenção na fonte (fls. 16/20).

Conforme bem resumido no acórdão de DRJ, em sua Impugnação a interessada resumidamente alega que:

- a) apurou o seu direito creditório com base nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, estando o mesmo devidamente comprovado, conforme documentos anexados aos autos;
- b) somente foi apurado o direito creditório referente ao 4o trimestre de 2006, mas deveria ser considerada a apuração de todo o período anual;
- c) não pode ser responsabilizada e penalizada pelo não recolhimento de tributo cuja responsabilidade é unicamente das fontes pagadoras, conforme parecer trazido aos autos;
- d) alternativamente, caso assim não se entenda, requer que a responsabilidade pelo não recolhimento seja atribuída às fontes pagadoras que no seu entender deixaram de recolher o tributo devido.

De sua parte a DRJ deu parcial provimento, por entender que as receitas correspondentes à retenção na fonte **não teriam** sido submetidas à tributação:

Acrescento que, em se tratando o caso de retenções na fonte, há que se esclarecer que a condição necessária para a sua dedução do IRPJ devido é que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, como estatuído no artigo 2º da Lei n.º 9.430/1996, parcialmente reproduzido:

(...)

Conclui-se assim que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se admitir a proporcionalidade, ou seja, deve-se admitir o crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte, na proporção das receitas tributadas na DIPJ.

Com base neste entendimento, cabe verificar quais receitas foram declaradas na Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, na linha 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo, que reproduzo.

(...)

Como se percebe, as receitas declaradas na DIPJ/2009, referentes ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.371.316,08, não dão suporte ao total de retenções indicado no PER/DCOMP sob apreciação, pois este valor corresponde a 19,08% do que seria necessário para dar suporte ao total de retenções declarado no PER/DCOMP, no montante de R\$ 193.702,43 (fl. 12). Assim, somente poderia se aproveitar de retenções na mesma proporção das receitas declaradas correspondente, ou seja, R\$ 36.964,14, como demonstrado em seguida.

(...)

Por fim, segue a demonstração do IRRF que proponho ser considerado, para fins de apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2006, após a dedução das retenções já consideradas pela DRF RJ I.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valores Comprovados		Saldo a reconhecer	Total compr.(DRJ + DRF)	Valores não comprovados
			DRJ	DRF			
00.001.180/0002-07	1708	32,22		0,00	0,00	0,00	32,22
00.360.305/0001-04	6147	854,33	449,94	449,94	0,00	449,94	404,39
00.360.305/0001-04	6256	543,75		0,00	0,00	0,00	543,75
00.397.695/0001-97	1708	29,50	1,44	1,44	0,00	1,44	28,06
00.402.552/0001-26	1708	121,82		0,00	0,00	0,00	121,82
00.402.552/0001-26	6147	362,94	92,90	92,90	0,00	92,90	270,04
00.431.403/0017-52	1708	29,25	17,55	17,55	0,00	17,55	11,70
00.618.524/0001-40	1708	33,12		0,00	0,00	0,00	33,12
00.628.107/0005-02	1708	1.674,65	132,87	0,00	132,87	132,87	1.541,78
01.518.211/0001-83	1708	10.405,56	2.935,98	2.935,98	0,00	2.935,98	7.469,58
01.685.053/0001-56	1708	6.049,56	911,21	911,21	0,00	911,21	5.138,35
01.734.531/0001-70	1708	12.409,58	2.517,03	2.517,03	0,00	2.517,03	9.892,55
03.657.699/0001-55	1708	238,25	34,80	34,80	0,00	34,80	203,45
03.657.699/0006-60	1708	295,35		0,00	0,00	0,00	295,35
03.991.125/0001-19	1708	343,66	343,66	343,66	0,00	343,66	0,00
04.439.627/0001-02	1708	166,07	153,75	153,75	0,00	153,75	12,32
04.570.715/0001-30	1708	50,62	0,00	0,00	0,00	0,00	50,62
04.572.122/0001-03	1708	9.305,38	1.775,25	1.775,25	0,00	1.775,25	7.530,13
23.274.194/0001-19	6147	1.728,46	979,39	979,39	0,00	979,39	749,07

23.274.194/0001-19	6256	6,20	6,20	6,20	0,00	6,20	0,00
27.085.968/0001-14	1708	139,92	102,30	102,30	0,00	102,30	37,62
28.954.717/0001-91	1708	1.196,12	219,02	219,02	0,00	219,02	977,10
29.309.127/0001-79	1708	16.528,89	3.669,57	3.669,57	0,00	3.669,57	12.859,32
29.411.345/0001-10	1708	274,02		0,00	0,00	0,00	274,02
30.134.050/0001-22	1708	521,28	11,16	11,16	0,00	11,16	510,12
31.925.548/0001-76	1708	18.449,00	2.826,05	2.826,05	0,00	2.826,05	15.622,95
31.934.805/0001-36	1708	4.053,38	315,22	315,22	0,00	315,22	3.738,16
33.000.167/0001-01	6147	3.354,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.354,80
33.000.167/0001-01	6190	10.119,28	1.788,98	1.788,98	0,00	1.788,98	8.330,30
33.055.146/0001-93	1708	2.628,24		0,00	0,00	0,00	2.628,24
33.095.498/0001-72	1708	183,07	121,46	121,46	0,00	121,46	61,61
33.376.989/0001-91	6190	1.355,63	50,61	50,60	0,01	50,61	1.305,02
33.575.127/0001-98	1708	65,49		0,00	0,00	0,00	65,49
33.592.510/0001-54	1708	43,81	0,00	0,00	0,00	0,00	43,81
33.641.176/0001-81	1708	12,00		0,00	0,00	0,00	12,00
33.644.378/0001-87	1708	11,25	11,25	11,25	0,00	11,25	0,00
33.683.814/0001-27	1708	4.385,97	893,20	893,20	0,00	893,20	3.492,77
33.710.096/0001-30	1708	96,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96,00
33.719.485/0001-27	1708	4.828,06	989,91	989,91	0,00	989,91	3.838,15
33.721.226/0001-30	1708	352,88	82,47	82,47	0,00	82,47	270,41
33.755.174/0001-13	1708	4.714,06		0,00	0,00	0,00	4.714,06
33.765.553/0001-94	1708	154,22	0,00	0,00	0,00	0,00	154,22
34.028.316/0001-03	6190	1.581,70	633,61	633,61	0,00	633,61	948,09
34.268.789/0001-88	1708	946,71	268,55	268,55	0,00	268,55	678,16
34.269.803/0001-68	1708	41,25	24,75	24,75	0,00	24,75	16,50
34.274.233/0001-02	1708	65,39	9,23	9,23	0,00	9,23	56,16
35.917.970/0001-30	1708	27.967,52		0,00	0,00	0,00	27.967,52
39.419.809/0001-98	1708	56,18	26,17	26,17	0,00	26,17	30,01
40.320.103/0001-53	1708	227,14	65,74	65,74	0,00	65,74	161,40
42.163.881/0001-01	1708	25.819,66	6.245,64	6.245,64	0,00	6.245,64	19.574,02
42.182.170/0001-84	1708	7.678,83	1.839,54	1.839,54	0,00	1.839,54	5.839,29
42.288.886/0001-60	1708	458,44		0,00	0,00	0,00	458,44
42.515.882/0001-78	6256	4,82	4,82	4,82	0,00	4,82	0,00
42.540.211/0001-67	6147	376,90	69,22	69,22	0,00	69,22	307,68
44.649.812/0001-38	1708	2.371,98	740,43	740,43	0,00	740,43	1.631,55
45.565.546/0001-28	1708	63,49	0,00	0,00	0,00	0,00	63,49
57.746.455/0002-59	1708	2.230,86	1.324,93	0,00	1.324,93	1.324,93	905,93
60.831.427/0001-63	1708	391,79	11,27	11,27	0,00	11,27	380,52
68.668.045/0001-72	1708	760,35		0,00	0,00	0,00	760,35
68.709.211/0001-31	1708	14,58	14,58	14,58	0,00	14,58	0,00
86.878.469/0001-43	1708	4.497,20	715,52	715,52	0,00	715,52	3.781,68
92.593.118/0001-60			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		193.702,43	33.427,17	31.969,36	1.457,81	33.427,17	160.275,26

(...)

Conclusivamente, comprovada em parte a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade interposta pela interessada, para reconhecer um direito creditório adicional no montante de R\$ 1.457,81.

De sua parte, a recorrente alega que todas as receitas auferidas pela RECORRENTE que ensejaram as retenções na fonte a título de IR, como não poderia deixar de ser, foram oferecidas à tributação, isto é, integraram a base de cálculo daquele imposto, estando todos esses valores devidamente indicados na DIPJ do período (DIPJ/2007).

E mais, o crédito de R\$ 193.702,43 defendido no presente feito – o qual, como já visto, encontra-se lastreado nos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras –, refere-se às retenções de IR sofridas

pela RECORRENTE ao longo de todo o ano-calendário 2006, e não somente àquelas efetivadas no 4º trimestre.

O fato de a RECORRENTE não ter segregado o montante total das retenções sofridas a título de IR nos trimestres próprios, não deslegitima o direito ao aproveitamento do aludido crédito, visto que a integralidade das receitas que deram origem aos valores retidos foi devidamente oferecida à tributação.

Compulsando os documentos juntados aos autos, entendo ser o caso de parcial procedência ao pleito da Recorrente.

Isto porque, embora o valor sujeito à tributação não esteja limitado ao montante de R\$ 2.371.316,08 relativo ao quarto trimestre de 2006, abrangendo também os demais períodos, como defende a Recorrente, ao analisar a relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (fls. 273/281) apresentado pela Recorrente, verifiquei inúmeras inconsistências entre o valor indicado na DCOMP e o valor constante na DIRF, e. g, o CNPJ n. 01.518.211/0001-83.

Portanto, verifico a verossimilhança do crédito pleiteado em maior extensão que o já reconhecido pela unidade de origem e por DRJ.

Por tal razão, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reapreciação do pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator